

LEI Nº 2.543 DE 02 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis) no Município e dá outras providências.

ALDINO BELEDELI, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel - táxi, na área do Município de Getúlio Vargas, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel - táxi, para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas ou quatro portas.

§ 1º - Os táxis dotados de duas portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilogramas, transportarão, no máximo, quatro passageiros.

§ 2º - Os táxis dotados de quatro portas, poderão ter capacidade superior a quinhentos quilogramas e transportarão, no máximo, cinco passageiros.

Art. 3º - Somente poderão integrar a frota de táxis, veículos com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos previstos nesta lei e verificados na vistoria.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de substituição ou de novas licenças, o veículo oferecido não poderá ter mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 4º - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal por hora e corridas, tendo em vista as peculiaridades do serviço a ser prestado, mediante tabelas que serão publicadas para amplo conhecimento do público e obrigatoriamente afixadas, nos respectivos táxis em local visível aos passageiros.

Art. 5º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, será estabelecido segundo as necessidades públicas, visando um bom atendimento aos usuários.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo, fica limitado a no máximo um táxi para cada 1.300 (mil e trezentos) habitantes.

Art. 6º - O licenciamento ou autorização, para a exploração do serviço de automóvel de aluguel - táxi, compete, em seu aspecto subjetivo ao Município, que credenciará os pretendentes após o julgamento da licitação, com o respectivo alvará.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 7º - Verificada a necessidade de permissão de novas licenças de táxis para operação no Município, nos termos do artigo 5º, ao Prefeito compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos feitos pela municipalidade, mediante licitação, dando um prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apresentação das respectivas propostas.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando as necessidades da população, fará publicar na forma usual, em tempo útil, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis que serão deferidos, como decorrência do aumento das necessidades ou da abertura de vagas por qualquer motivo;

II - a localização das praças ou pontos de estacionamento com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento ou autorização;

IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, não inferior a quinze dias.

§ 2º - As vagas que se verificarem, por qualquer motivo, poderão ser preenchidas imediatamente, nos termos deste artigo, ficando expressamente proibida a permissão de qualquer licença para a circulação de táxis a título precário.

§ 3º - Somente poderão se habilitar à permissão de novas licenças, nos termos desta lei, motoristas profissionais.

§ 4º - Verificando-se o recebimento de mais de uma proposta às vagas existentes, as licitações serão julgadas obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência:

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que causou ou sofreu o menor número de acidentes de trânsito;

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

III - aos pretendentes possuidores de carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente;

IV - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

V - os pretendentes, julgados contemplados, após a devida licitação, deverão assinar um compromisso com a municipalidade, submetendo-se a cumprir obrigatoriamente plantão Noturno, sob pena ou pela falta de acatamento da perda da licença.

§ 5º - Somente poderá se habilitar à permissão de novas licenças, nos termos desta Lei, o motorista profissional desde que não seja proprietário de nenhum táxi e que deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 6º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 7º - Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão por em condições de tráfego o veículo licenciado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 8º - Fica expressamente proibido a criação de empresas de táxis em nosso Município.

§ 9º - Cada condutor ou motorista profissional, somente terá direito a obter junto a municipalidade, uma licença para condução do táxi. Será vedado, uma pessoa possuir mais de um táxi.

§ 10 - Os condutores autônomos ou motoristas profissionais, que tiverem mais de um táxi, terá o prazo de 06 (seis) meses, impreterivelmente, para efetuar a devolução da permissão (licença), com a respectiva perda autorizada no alvará de licença, à municipalidade, que mediante licitação, deverá indicar novo proprietário, desde que preenchidos os requisitos desta lei.

CAPÍTULO III DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇA

Art. 8º - A transferência de licença de táxi somente será possível:

I - no caso de motorista profissional, por efeito de direito hereditário, na forma da lei civil;

II - no caso da viúva ou herdeiro menor, com autorização judicial à pessoa física, que deverá habilitar-se junto à Prefeitura Municipal e que preencha os requisitos desta Lei.

§ 1º - Quando a transferência de propriedade de veículo beneficia menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo ele se tornar permissionário, atendidas as demais exigências legais.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, para menor, e no inciso II do "caput", para viúva, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiro, que preencha os requisitos legais, devendo o contrato ser apresentado para registro junto a Prefeitura Municipal.

§ 3º - Para transferência de licença, nas hipóteses previstas nesta lei, deverá ser recolhida antecipadamente a importância correspondente 170 (cento e setenta) UFIRs, a título de taxa de transferência.

CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES DE VEÍCULOS

Art. 9º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituir o veículo em qualquer mês do exercício, por outro de fabricação mais recente e melhor estado de conservação.

Art. 10 - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição de veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação como táxi, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão de autoridade competente.

Art. 11 - Retirado o veículo de circulação por imprestável ou por decisão da autoridade competente, se não for recuperado ou substituído em 60 (sessenta) dias, perderá o respectivo proprietário o direito à permissão.

Art. 12 - Não serão permitidas substituições nos termos dos parágrafos precedentes, quando o veículo oferecido possuir mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 13 - Os automóveis de aluguel que não tiverem sua licença, emplacamento, vistoria, etc., regularizados perante o órgão estadual competente, dentro do prazo legal, terão sua licença ou autorização por parte da municipalidade, suspensas até o cumprimento de tais exigências.

Parágrafo Único - O prazo máximo para tal regularização é de 60 (sessenta) dias, esgotados os quais verificar-se-á o cancelamento definitivo da licença ou autorização.

CAPÍTULO VI DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 14 - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço, exigidos pelo cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, ou deixar a função por qualquer outro motivo, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, afim de ser atualizado o cadastro. O mesmo deverá ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a permissão do licenciamento do táxi, os seguintes:

I - certificado de propriedade do veículo;

II - atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município pelo menos a dois anos;

III - folha corrida policial e judicial recentes;

IV - prova de cumprimento do que prevê a legislação vigente, quer quanto a responsabilidade civil, criminal, trabalhista e previdenciária.

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxi, quer trabalhe por conta própria, quer de terceiros, observando o artigo 8º com seus incisos, mais os seguintes:

I - carteira nacional de habilitação, categoria profissional em vigor;

II - folha corrida policial e judicial recentes;

III - indicação do veículo em que pretende trabalhar o motorista, com suas características;

IV - carteira do Ministério do Trabalho e comprovante do cumprimento das obrigações sociais e previdenciárias pertinentes;

V - atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município há dois anos ou mais.

CAPÍTULO VII DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 15 - A permissão ou renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada noventa dias, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforme e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão feitas pelo Município e, se não possuir serviço próprio, for oficina idônea às expensas do proprietário, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal, para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafo anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis em operação no Município, deverão colocar em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo e da nova vistoria.

CAPÍTULO VIII DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 16 - Para identificação, todos táxis deverão conter luminoso na parte superior e nas duas portas dianteiras o dizer "TÁXI", e o número do veículo.

Parágrafo Único - O dizer "TÁXI" obedecerá as medidas de 300 x 150 mm., em letras de cor preta ou branca de 25 mm. de largura.

CAPÍTULO IX DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17 - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou suspensão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição e redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

Art. 18 - Na distribuição dos pontos de táxi serão considerados os seguintes fatores:

- I - o número de táxis licenciados;
- II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;
- III - a prioridade, examinando o desempenho, dos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizados em zonas do Município, onde o atendimento do serviço de táxis seja considerado insuficiente.

§ 1º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

§ 2º - No caso de reforma ou venda do veículo visando sua substituição por outro, nos termos desta Lei, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento, observado o prazo estabelecido.

§ 3º - Atendendo as necessidades poderão ser estabelecidos praças e pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO X DO SERVIÇO DE PLANTÃO NOTURNO

Art. 19 - Deverá obrigatoriamente estabelecer e organizar escala para o serviço de plantão noturno em uma ou mais praças ou pontos de estacionamento, cujo cumprimento será obrigatório, sob pena de suspensão ou cassação da respectiva permissão.

Parágrafo Único - Tal escala será publicada com a antecedência necessária para conhecimento do respectivo motorista e usuários.

CAPÍTULO XI DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 20 - As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, serão fixadas ou revisadas, pelo Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 21 - O Prefeito nomeará uma comissão especial, que efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas, sempre que for constatada sua necessidade.

Art. 22 - Para o cálculo das tarifas deverão ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I - os custos de operação;
- II - a manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo;
- V - o justo lucro do capital investido;
- VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - Para a constatação da incidência dos fatores, referidos neste artigo, na revisão das tarifas a municipalidade deverá considerar em seus estudos e levantamentos, os seguintes elementos básicos;

I - o tipo padrão do veículo empregado, assim considerado, aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

II - a vida útil do veículo empregado, fixada pelas normas técnicas dos fabricantes de veículos tidos como padrão para os fins do inciso I deste parágrafo;

III - número médio de corridas e de passageiros transportados por veículo diariamente;

IV - o capital investido e as diversas despesas levantadas pela observação direta;

V - a amortização, assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo na sua vida útil;

VI - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;

VII - as despesas de manutenção, decorrentes de reparações e substituições de peças;

VIII - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

IX - os lubrificantes, lubrificação, lavagem e pulverização, exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo padrão;

X - os pneus e câmaras, considerados os próprios ao veículo padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil referentemente ao custo;

XI - o seguro obrigatório do veículo, consideradas as disposições da legislação federal, estadual e municipal sobre o assunto;

XII - os impostos e taxas, compreendendo todos os tributos necessários à circulação do veículo;

XIII - a remuneração diária do condutor - proprietário ou motorista - em função da exploração do serviço durante o turno diurno (das 8:00 às 18:00 horas) ou durante o turno da noite (das 18:00 às 8:00 horas).

Art. 23 - Concluídos os estudos e levantamentos, nos termos do artigo 22 desta lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após publicação com no mínimo dez dias de antecedência.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 - O proprietário cujo táxi sem a devida autorização não exercer atividade por 30 (trinta) dias, terá sua licença cassada.

Art. 25 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei, dependendo da gravidade a infração, implica nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão da licença;

III - cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a ela cominadas.

Art. 26 - A pena de advertência será aplicada por escrito, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível.

Art. 27 - A competência para aplicação da pena de advertência, suspensão e cassação de licença é do Prefeito.

Art. 28 - Todo o motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo, não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do artigo 15 e seus parágrafos.

Art. 29 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigido por esta Lei, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Poder Executivo, além do que lhe compete explicitamente da presente lei, ainda está autorizado a criar o Transporte de Táxi-Lotação, que deverá transitar no sentido Centro-Bairros e vice-versa, podendo baixar regulamentos e instruções suplementares julgadas necessárias.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo fica limitado a no máximo 2 (dois) táxis-lotação.

§ 2º - Para a implantação dos táxis-lotação, observa-se o que determina o artigo 6º e que deverão participar somente Kombis, Microônibus ou similares, que transportem acima de 6 (seis) passageiros.

§ 3º - Os pretendentes a obter a licença para instalação de táxis-lotação, deverão participar da licitação que a Municipalidade obrigatoriedade deverá efetuar, sujeitando-se a observação dos demais artigos desta lei.

§ 4º - Somente poderão integrar a frota de táxis-lotação, veículos com, no máximo 10 (dez) anos de fabricação, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos previstos nesta lei e verificados na vistoria.

§ 5º - Considera-se táxi-lotação, para os efeitos desta lei, todo veículo automotor destinado ao transporte coletivo de passageiros, mediante preço fixado no valor da passagem ou ficha, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta lei.

§ 6º - Quanto ao roteiro dos táxis-lotação, os mesmos serão determinados pela Municipalidade, assim como também com referência ao horário.

§ 7º - Aos proprietários de táxi-lotação, fica proibida à venda para terceiros. Em caso de desistência, a municipalidade deverá efetuar nova licitação.

§ 8º - Deverá ser observado o artigo 8º, com os incisos I, II excluindo pessoas jurídicas; e os parágrafos nºs. 1º, 2º e 3º.

§ 9º - Com referência ao Capítulo IV - Das Substituições de Veículos - Fica determinado a observância dos artigos 9º, 10, 11 e o artigo 12 da presente lei, somente alterando-se para até 10 (dez) anos a permissão da substituição do veículo oferecido nos termos dos parágrafos precedentes.

§ 10 - Fica expressamente proibido a criação de empresas de táxis-lotação em nosso Município.

§ 11 - Os pretendentes e os possuidores de licença de táxi-lotação, sujeitam-se a observância dos demais artigos desta lei.

Art. 31 - Dentro de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da presente lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública sem observar o contido no artigo 16 e estar devidamente vistoriado e adaptado às exigências desta lei, sob pena das cominações aqui previstas.

Art. 32 - O Prefeito Municipal procurará aplicar a presente Lei, principalmente no que se refere a praças e pontos de estacionamento, em harmonia com a autoridade policial local, sem que isso importe em transigir o Município com os deveres e prerrogativas que lhe são atribuídas em Lei.

Art. 33 - Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderá habilitar-se o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 34 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, independente de qualquer regulamentação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei nº 1.470, de 13 de outubro de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 02 de setembro de 1996.

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO